



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail:

INDICAÇÃO Nº 58/2012

Reitera Indicações no. 427/2010 e 324/2011

Indicação elaborada em 06/01/2012

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e Secretaria de Negócios Jurídicos, determine estudos para proposição de lei que amplie a política de desenvolvimento estabelecida pela Lei Municipal no. 1416 de 30 de abril de 2008, modificada pelas leis municipais no. 1663 de 21 de fevereiro de 2011 e 1697 de 08 de junho de 2011, para investimentos comerciais e de prestação de serviços de médio e grande porte.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se a presente Indicação, pois este Vereador entende que a política de desenvolvimento proposta pela lei municipal existente é restrita a investimentos industriais. Isto pode ser ampliado para atividades comerciais e de prestação de serviços com investimentos de médio e grande porte, pois com a criação do porto seco na altura do km. 52/53 e a duplicação, já prometida pelo Governo Estadual, da Rodovia Bunjiro Nakao, a região do entorno ficará interessante para empresas de logística de transporte e armazenamento de cargas, depósitos de grandes empresas. Para tanto, é interessante que demos o passo na concorrência com municípios vizinhos, no que diz respeito à “guerra fiscal” com oferecimento de vantagens tributárias, para podermos gerar empregos para o nosso povo. Segue a Indicação mencionada acima e reiterada, bem como lei municipal de Hortolândia-SP versando sobre o assunto, como sugestão.

**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO
DE ALMEIDA LIMA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2012.**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR**

Vereador:

Eduardo Anselmo Domingues Neto – PT

Rua Gal. Waldomiro de Lima, 633 – Fundos – Jd. Áurea – 18150-000 – Ibiúna – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail:

INDICAÇÃO Nº. 324/2011

Reitera Indicação no. 427/2010

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e Secretaria de Negócios Jurídicos, determine estudos para proposição que amplie a política de desenvolvimento estabelecida pela Lei Municipal no. 1416 de 30 de abril de 2008, modificada recentemente pelo Projeto de Lei no. 235/2011, para investimentos comerciais e de prestação de serviços de médio e grande porte.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se a presente Indicação, pois este Vereador entende que a política de desenvolvimento proposta pela lei municipal existente relacionada a investimentos industriais trará investimentos industriais para o município. Isto pode ser ampliado para atividades comerciais e de prestação de serviços com investimentos de médio e grande porte. Anexo segue Indicação reiterada, bem como lei municipal de Hortolândia-SP versando sobre o assunto, como sugestão.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO
DE ALMEIDA LIMA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2011.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

Roque J. Pereira

VEREADOR - DE M.

Pedro Luiz Ferreira
Presidente

PDT
Zé Brasillino
Vice-Presidente

PAULINHO SASAKI

VEREADOR

Vereador:

Eduardo Anselmo Domingues Neto - PT

Rua Gal. Waldomiro de Lima, 633 - Fundos - Jd. Áurea - 18150-000 - Ibiúna - SP.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-
1286

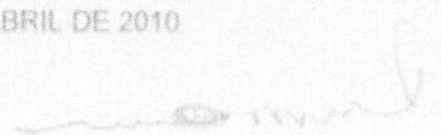
INDICAÇÃO Nº 427/2010

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Secretaria de Negócios Jurídicos e Secretária de Finanças, determine estudos para proposição que amplie a política de desenvolvimento estabelecida pela Lei Municipal no. 1416 de 30 de abril de 2008 para atividades comerciais e de prestação de serviços.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se a presente Indicação, pois este Vereador tem observado que há a urgente necessidade da real implementação de uma política de desenvolvimento econômico para o município, com geração de emprego e renda. Para tanto há uma Lei Municipal, mencionada acima, que prevê incentivos fiscais, físicos e financeiros para investimentos industriais. No entanto, não há Lei em relação à atividades comerciais e de prestação de serviços, ou seja, que atraia investimentos nestes setores de atividades. Anexo segue lei municipal de Hortolândia-SP, como sugestão.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 06 DE ABRIL DE 2010.


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 2.272, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009

"Altera o Programa de Incentivo Empresarial – PROEMPH, e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A aplicação do Programa Municipal de Incentivo Empresarial de Hortolândia – PROEMPH, instituído pelas Leis nº 525, de 07 de abril de 1997, nº 589, de 29 de setembro de 1997, nº 801, de 28 de dezembro de 1999, e nº 1.779, de 06 de dezembro de 2006, com o objetivo de conceder estímulos e criar facilidades à instalação, ampliação, realocação de indústrias, empreendimentos comerciais e de serviços, passa a ser efetuada nos termos previstos nesta Lei.

Art. 2º Os benefícios em favor dos empreendimentos comerciais e de serviços serão concedidos segundo a sua classificação como de médio ou de grande porte.

Parágrafo único. Entende-se por empreendimento comercial e de serviços de médio e grande porte aquele que atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - no caso de implantação:

- a) área construída inicial de 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- b) Mínimo de 50 (cinquenta) e máximo de 99 (noventa e nove) empregados, recrutados de preferência entre os moradores do Município de Hortolândia, para os casos de empreendimentos de médio porte e;
- c) Mínimo de 100 (cem) empregados, recrutados de preferência entre os moradores do Município de Hortolândia, para os casos de empreendimentos de grande porte.

II - nos casos de ampliação e de realocação:

- a) os previstos no inciso I;
- b) haja um efetivo aumento da capacidade comercial/produção.

Art. 3º A instalação de empreendimentos comerciais, empreendimentos industriais, empreendimentos de serviços, novas indústrias, a realocação ou a ampliação das já existentes serão incentivadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia através de incentivos fiscais e de serviços, conforme disciplinado nesta Lei.

§ 1º Os benefícios de que trata o caput deste artigo, salvo no caso de empreendimentos exclusivos de serviços, somente contemplarão projetos de aumento da produção, com conseqüente aumento da arrecadação e acréscimo do valor adicionado da empresa, conforme definido pelos órgãos competentes do Governo do Estado de São



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Paulo, para apuração do Índice de Participação dos Municípios Paulistas no produto da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 2º Nos casos em que o benefício recaia sobre o ISSQN, somente poderão ser contemplados empreendimentos que importem em aumento real da arrecadação municipal, de forma a compensar, no mínimo em dobro, a renúncia, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e ainda de forma a apresentar vantagem fiscal futura ao Município.

§ 3º Os incentivos fiscais, nos casos da ampliação preceituada no caput, poderão ser concedidos por um período de até 05 (cinco) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, no valor correspondente entre a diferença do valor escriturado até a data da solicitação do benefício e o importe efetivamente realizado posteriormente à ampliação, e desta consequentes, a qual será devidamente analisada pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal de Hortolândia com base na apresentação de relatórios oficiais da requerente, tais como: livros fiscais, balanço anual, balancetes, D.R.E. - Demonstrativo de Resultado do Exercício, D.O.A.R. - Demonstrativo de Origens e Aplicações e Recursos, na forma disposta em regulamento.

§ 4º A título de incentivo, conforme preceituado no caput, fica o Poder Executivo autorizado a executar serviços de movimentação de solo e infraestrutura viária de acesso ou no âmbito interno da planta em favor destas indústrias e empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte.

§ 5º Os serviços serão executados às expensas do Município de Hortolândia, cabendo a este o fornecimento da mão-de-obra, equipamentos, combustíveis e demais despesas necessárias à sua execução.

§ 6º Segundo o volume dos serviços, estes poderão ser de acordo com as possibilidades do Município e executados integralmente pela Prefeitura Municipal ou parcialmente com a empresa interessada.

§ 7º No caso de locação de imóvel para instalação, ampliação ou realocação de empresa, além da empresa poder gozar dos mesmos benefícios que as demais, o imóvel, objeto da locação poderá ser isento de IPTU, desde que esteja expressamente disposto no contrato de locação que a obrigação de pagamento do tributo é da locatária, ainda que por rateio ou equivalente.

Art. 4º Na hipótese do município não poder realizar os serviços de movimentação de solo, poderá autorizar que estes sejam executados a expensas da empresa beneficiária, através de empresa detentora de ata de registro de preços junto à Prefeitura Municipal de Hortolândia.

§ 1º Na hipótese deste artigo, as despesas realizadas pela empresa beneficiária serão ressarcidas pela Municipalidade, observada a regra temporal de pagamentos dos precatórios judiciais, na forma a ser regulamentada, limitada sempre a 50% (cinquenta por cento) do valor ampliado na receita municipal por conta do faturamento da empresa decorrente dos investimentos de instalação ou ampliação/relocação.

X



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 5º Caberá à empresa interessada o fornecimento de projeto completo da movimentação de solo pretendida, acompanhado de plantas, perfis, orçamento do custo dos serviços e indicação do montante dos investimentos a serem aplicados no local.

Parágrafo único. Caso as indústrias e os empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte não iniciem suas atividades produtivas dentro do período de até 02 (dois) anos contados a partir do término dos serviços de movimentação de solo, ficarão obrigadas a devolver integralmente, e de uma só vez, os valores empregados pela Prefeitura Municipal para a realização destes serviços.

Art. 6º As indústrias, os empreendimentos industriais, e os empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte enquadrados no PROEMPH, nos moldes do preceituado no artigo 1º e, desde que obedecido o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, poderão gozar, por decisão da Administração Pública Municipal de Hortolândia, dos benefícios de isenção total ou parcial, por um período de até 05 (cinco) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, a contar do deferimento na solicitação dos benefícios, devidamente examinada pelo Chefe do Poder Executivo, pelos benefícios concedidos, dos seguintes tributos:

- a) Taxas de Licença para Localização e Funcionamento;
- b) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.);
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado o limite mínimo de 2% (dois por cento);
- d) Taxa de licença para execução de obras particulares; e
- f) Taxa de habite-se.

§ 1º As isenções de que trata este artigo aplicam-se somente nos casos de destinação do imóvel para as finalidades preceituadas no PROEMPH.

§ 2º As isenções dos tributos não desobrigam a indústria, os empreendimentos industriais e os empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte beneficiados, do cumprimento de todas as respectivas obrigações acessórias, inclusive dos cálculos dos tributos que seriam devidos.

§ 3º A indústria, os empreendimentos industriais, e os empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte beneficiados que não permanecerem em atividade no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos, ou que vendam parte ou toda a área adquirida, ficam obrigados a restituir à Prefeitura Municipal, de uma só vez, todos os valores recebidos a título dos incentivos de que trata este artigo.

§ 4º Os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Hortolândia farão análise relacionada ao período de isenção mencionado no caput, no qual será considerado o que a empresa representará para o desenvolvimento sócio-econômico do Município e de acordo com o Plano Diretor.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir em até 50% (cinquenta por cento) do custeio, referente aos serviços de instalação de redes públicas de energia elétrica e de abastecimento de água, promovidos pelas concessionárias, necessários para viabilizar as instalações de empreendimentos beneficiários do PROEMPH.

+



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§ 1º Na hipótese deste artigo, as despesas realizadas pela empresa beneficiária serão ressarcidas pela Municipalidade, observada a regra temporal de pagamentos dos precatórios judiciais, na forma a ser regulamentada, limitada sempre a 50% (cinquenta por cento) do valor ampliado na receita municipal por conta do faturamento da empresa decorrente dos investimentos de instalação ou ampliação/relocalização.

§ 2º A indústria, os empreendimentos industriais, e os empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte beneficiados que não permanecerem em atividade no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos, ou que vendam parte ou toda a área adquirida, ficam obrigados a restituir à Prefeitura Municipal, de uma só vez, todos os valores recebidos a título dos incentivos de que trata este artigo.

Art. 8º As indústrias, os empreendimentos industriais, e os empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte enquadrados no PROEMPH, nos moldes do preceituado no artigo 1º e, desde que obedecido o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, poderão gozar, por decisão da Administração Pública Municipal de Hortolândia, dos benefícios de isenção, por um período de até 10 (dez) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, a contar do deferimento da solicitação dos benefícios, devidamente examinada pelo Chefe do Poder Executivo, pelos benefícios concedidos, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º As isenções de que trata este artigo aplicam-se somente nos casos de destinação do imóvel para as finalidades preceituadas no PROEMPH.

§ 2º As isenções do tributo não desobrigam a indústria, os empreendimentos industriais e o empreendimentos comerciais de médio e grande porte beneficiados, do cumprimento de todas as respectivas obrigações acessórias, inclusive dos cálculos do valor que seja devido.

§ 3º A indústria, os empreendimentos industriais, e os empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte beneficiados que não permanecerem em atividade no Município pelo período mínimo de 20 (vinte) anos, ou que vendam parte ou toda a área adquirida, ficam obrigados a restituir à Prefeitura Municipal, de uma só vez, todos os valores recebidos a título do incentivo de que trata este artigo.

§ 4º Os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Hortolândia farão análise relacionada ao período de isenção mencionado no caput, no qual será considerado o que a empresa representará para o desenvolvimento sócio-econômico do Município e de acordo com o Plano Diretor.

Art. 9º Para a concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, a indústria, os empreendimentos industriais, e os empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte deverão apresentar anualmente declaração do valor adicionado do ICMS e do faturamento utilizado para base de cálculo do ISSQN a ser obtido a partir das suas atividades no Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Parágrafo único. O valor adicionado de ICMS ou o faturamento utilizado para base de cálculo do ISSQN mencionados no caput deste artigo deverão ser alcançados até no máximo o 3º (terceiro) exercício fiscal, após o início das operações a que as indústrias, os empreendimentos industriais, e os empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte se propõem, sob pena da perda do direito de isenção e restituição à Municipalidade dos valores recebidos a título de incentivo.

Art. 10. As empresas contratadas para efetuar os serviços de edificação – construção civil, nos casos de instalação ou ampliação, poderão gozar dos benefícios de que trata o artigo 5º desta Lei, por intermédio da concessão de desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor apurado do I.S.S.Q.N. – Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços prestados à beneficiária do PROEMPH e durante o período compreendido entre o início e o término da obra.

Parágrafo único. Para gozar do benefício deste artigo, a prestadora de serviço, deverá protocolizar requerimento para a concessão do benefício, direcionado ao Chefe do Poder Executivo – Prefeito Municipal, conforme preceituado no artigo 15 desta Lei, fazendo juntar no requerimento cópia do projeto, bem como cópia do contrato firmado entre a prestadora e a empresa tomadora de serviço que pretenda se instalar no Município, nos moldes do caput deste artigo.

Art. 11. Os beneficiários ficam obrigados, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir e atender ainda os seguintes requisitos e exigências:

- I – Para aqueles que vierem a se instalar em imóvel locado, a concessão da isenção ou redução dar-se-á de maneira motivada, aferindo o investimento e aporte de capital, além do impacto econômico produzido no município;
- II – Deverão ser quitados, integralmente, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta lei, os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidentes sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados conforme legislação tributária municipal;
- III – Licenciar em Hortolândia-SP toda frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar no Município;
- IV – Aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) do imposto de Renda devido, em Projetos Culturais do Município de Hortolândia, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituí-la ou alterá-la;
- V – Aplicar, a título de doação, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Hortolândia;
- VI – Doar, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, em favor de entidades civis, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuam, mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

entidade beneficiária, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do Imposto de Renda Devido, nos termos do disposto no artigo 13º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

VII - Destinar um percentual mínimo de suas vagas de emprego para os candidatos portadores de deficiência, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/90, bem como, na forma do Decreto Federal nº 3.296, de 20 de dezembro de 1999, para jovens aprendizes.

VIII - Faturar toda a produção industrial ou prestação de serviços na unidade no Município de Hortolândia.

IX - Adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer tipo de poluição ambiental, além de executar projetos sócio-ambientais de âmbito mínimo municipal.

X - Aplicar a título de doação ou patrocínio, durante o período de duração do benefício, a quantia de 1% (um por cento) do imposto de Renda devido, em projetos esportivos e paradesportivos no Município de Hortolândia previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Quando a soma dos valores das doações previstas nos incisos IV, V e X, for superior ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao ano, faculta-se à empresa aplicar no Município de Hortolândia, o total desses recursos ou a aplicação de no mínimo de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da isenção que lhe foi concedida, a título de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 12. O Programa de Incentivo Empresarial - PROEMPH se é administrado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços ou órgão que venha a substituí-la, devendo ser assessorada pela Secretaria Municipal de Finanças, pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e pela Secretaria Municipal de Governo, além de outros órgãos técnicos que se demonstrarem necessários às análises de conveniência, oportunidade e execução.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços:

I - receber e, utilizando os órgãos de assessoramento técnico, analisar os pedidos de enquadramento no PROEMPH formulados pelas indústrias e empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte interessados, de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei e com as informações prestadas por essas empresas;

II - propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal o conteúdo de decreto regulamentador desta Lei e da forma de apresentação de informações técnicas das empresas pretendentes aos incentivos do PROEMPH;

III - propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a aplicação dos incentivos do PROEMPH aos empreendimentos industriais e empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte, que se adequem às normas desta Lei, através da elaboração de laudo circunstanciado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

IV - Indicar as dimensões e a região adequada para a localização de áreas industriais e comerciais, necessárias à implantação das indústrias, empreendimentos industriais e empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Plano Diretor;

Art. 14. A adequação das indústrias, empreendimentos industriais e empreendimentos comerciais e de serviços de médio e grande porte incentivadas pelo PROEMPH às normas desta Lei não as eximem do cumprimento das disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, dos Códigos Municipais de Obras e de Posturas, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e demais normas legais vigentes.

Art. 15. As empresas interessadas nos incentivos estabelecidos nesta Lei deverão manifestar esta intenção através de carta protocolada pelo Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dirigida ao Prefeito Municipal, acompanhada da documentação pertinente, nos termos do disposto em regulamento.

§1º O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá estar instruído com os seguintes documentos:

- I - Carta Consulta dirigida ao Prefeito Municipal de Hortolândia/SP;
- II - Ato de Constituição da Empresa (contrato social) e a última alteração (se houver), devidamente registrada;
- III - Prova de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CNPJ;
- IV - Prova de Inscrição no Cadastro Estadual e Municipal;
- V - Prova de Regularidade junto à Fazenda, Federal, Estadual e Municipal;
- VI - Prova de Regularidade junto ao INSS e FGTS;
- VII - Indicações das instalações e aparelhamento técnico disponível, com cópia autenticada ou Certidão do Título Aquisitivo do Imóvel e plantas aprovadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, bem como outros elementos que possam subsidiar e instruir o processo;
- VIII - Certidão Negativa de Falência e Liquidação Judicial ou Extrajudicial;
- IX - Relação de linha de produção (produtos fabricados);
- X - Previsão do faturamento nos primeiros 3 (três) exercícios;
- XI - Declaração, acompanhada dos cálculos demonstrativos, do valor adicionado a ser obtido a partir da atividade industrial a ser alcançado até no máximo o 3º exercício fiscal;
- XII - Previsão do número de funcionários a empregar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

XIII - Fluxograma do processo industrial, indicando matéria-prima, insumos, rejeitos industriais como: detritos sólidos, efluentes líquidos e gasosos e sua destinação final.

XIV - Alvará do corpo de bombeiros (posterior);

XV - Laudo Técnico da CETESB, bem como outros que a natureza das operações e/ou a localização do empreendimento exigir;

XVI - Projetos de viabilidade de CPFL e SABESP;

XVII - projeto básico do investimento, que deve conter: previsão dos recursos a investir, produto(s) e as suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

XVIII - descrição dos serviços a que se refere o incentivo pleiteado;

XIX - comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação dos imóveis; e

XX - documento idôneo a demonstrar as políticas e projetos da beneficiária voltados para o meio ambiente e área social, como a inclusão das mulheres, pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e dos afro-descendentes.

§ 2º As beneficiárias que solicitarem a concessão baseada no artigo 10 desta Lei deverão remeter à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, ou à sucessora desta, a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços.

§ 3º Preenchidos os requisitos desta Lei que serão analisados pelas Secretarias Municipais e demais órgãos da Prefeitura Municipal de Hortolândia, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços elaborará laudo sintético a respeito da vantagem, da conveniência e da oportunidade, exarando parecer opinativo, e encaminhará o processo ao Chefe do Executivo, para apreciação e decisão definitiva.

Art. 16. Os benefícios preconizados por esta Lei serão concedidos total ou parcialmente, por despacho do Prefeito Municipal, com base no laudo circunstanciado emitido pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, na medida da disponibilidade orçamentário-financeira do Poder Público Municipal.

Art. 17. Os recursos para o atendimento desta Lei serão consignados em dotações específicas do orçamento municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá, se necessário e no que couber, expedir as regulamentações destinadas à execução desta lei.

X



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 19. Ficam revogadas a Lei nº 525, de 07 de abril de 1997, os artigos 2º ao 18 da Lei nº 589, de 29 de setembro de 1997, a Lei nº 801, de 28 de dezembro de 1999 e a Lei nº 1.779, de 06 de dezembro de 2006.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 03 de setembro de 2009.

ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

MARCELO BATISTA BORGES
Secretaria Municipal de Administração
Secretário



Prefeitura Municipal de Hortolândia

LEI N.º 801, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999

"Estende aos empreendimentos comerciais de grande porte os benefícios previstos nas Leis n.ºs 589, de 29 de setembro de 1997 e 525, de 07 de abril de 1997 e dá outras providências."

JAIR PADOVANI, Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os benefícios objetivando a instalação, ampliação e realocação de indústrias no Município de Hortolândia, previstos nas Leis n.ºs 589, de 29 de setembro de 1997 e 525, de 07 de abril de 1997, ficam, nos termos delas constantes, estendidos aos empreendimentos comerciais de grande porte.

Parágrafo único - Entende-se por empreendimento comercial de grande porte aquele que atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - no caso de implantação:

- a) área construída inicial de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
- b) 50 (cinquenta) empregados, recrutados de preferência entre os moradores no Município de Hortolândia;

II - nos casos de ampliação e de realocação:

- a) os previstos no inciso I;
- b) haja um efetivo aumento da capacidade comercial/produziva.

Art. 2º - O valor dos benefícios a que a empresa fizer jus em razão das Leis n.ºs 589, de 29 de setembro de 1997 e 525, de 07 de abril de 1997, não poderá ultrapassar anualmente a 50% (cinquenta por cento) do aumento de receita obtida pelo Município de Hortolândia a título de participação na arrecadação estadual de ICMS, decorrente do valor adicionado produzido pela própria empresa.

§ 1º - Caberá ao Conselho Técnico, instituído pelo artigo 12 da Lei n.º 589/97, o exame dos pedidos do benefício e o estabelecimento do seu montante, proporcional ao aumento de receita obtido nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º - No caso de terraplenagem e as obras forem executadas pela empresa, o seu custo poderá ser ressarcido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia nos termos do presente artigo, mediante comprovação do seu montante.



Prefeitura Municipal de Hortolândia

Art. 3º - Os valores despendidos na forma e para os fins previstos nas Leis n.º 589, de 29 de setembro de 1997 e 525, de 07 de abril de 1997, quando efetuadas por "holding" na execução das obras de construção civil para a implantação, ampliação e realocação de empresa coligada ou por investidores que pretendam implantar condomínios industriais serão ressarcidos na forma previstas naquelas leis, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 4º - A sistemática de ressarcimento dos valores despendidos, com base no índice de participação da receita de ICMS, como previsto na Lei n.º 589, de 29 de setembro de 1997, será mantida na hipótese desse tributo vir a ser substituído por outro.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1999.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 28 de Dezembro de 1999.

JAIR PADOVANI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafo, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

EDSON LAURO GIRARDI

Diretor do Departamento de Administração e Suprimentos
Secretaria de Finanças, Planejamento e Administração